



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.014522/2008-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.289 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente GRUPO GESTAO-PESQUISA PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2008

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 19647.014522/2008-87
Acórdão n.º **2803-002.289**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de preparar as folhas de pagamento de todos os segurados contribuintes individuais de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

O r. acórdão – fls 154 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Os profissionais envolvidos na autuação estavam exercendo o seu trabalho para terceiros, tomadores de seus serviços e não para o recorrente que apenas intermediou e aproximou as partes, prestadores de serviços e os seus tomadores, sendo, inclusive, esta intermediação remunerada mediante percentual de 5,5% a título de taxa de administração.
- Ficou devidamente esclarecido quando da Impugnação da Autuação, que as entidades tomadoras dos serviços de tais profissionais eram entidades voltadas em desenvolver serviços sociais em prol da comunidade mais carente, a exemplo do SEBRAE, SENAI, etc., servindo o nome da organização Recorrente apenas para referendar os negócios, de sorte que o faturamento de tais serviços não eram receitas da mesma mas, um mero ingresso de capital a ser repassado a seus reais credores, ou seja, os profissionais envolvidos na realização de serviços sociais em favor daquelas entidades, retendo-se, apenas, a taxa de administração dantes aludida, no percentual de 5,5%.
- Também se registrou naquela Impugnação que aqueles profissionais liberais que também são sócios da Recorrente individualmente contribuem para a Previdência Social e demais órgãos públicos, levando enfim à tributação a remuneração pelos serviços prestados, razão pela qual não poderia sobre o mesmo fato gerador existir uma duplicidade de pagamento do mesmo imposto ou contribuição, considerando em assim sendo se recairá em um bis in idem.
- O tomador dos serviços deposita diretamente na conta bancária da Recorrente o valor da contraprestação, que por seu turno repassa para o profissional contratado ou conveniado pelos serviços por ele executado junto ao SEBRAE-PE ou qualquer outro tomador de seus serviços, retendo, porém, o percentual de 5,5% a título de taxa de administração, ressaltando-se que as despesas inerentes aos serviços como passagens, combustíveis, alimentação, despesas de viagem, etc. são assumidas pelo tomador.
- Os Diretores não recebem qualquer remuneração da mesma pelos seus trabalhos junto a terceiros, mas tão somente quanto a taxa de

administração de 5,5% para atender as despesas de sua própria manutenção, pois sem isso não poderia a mesma sobreviver, mormente tratando-se de uma sociedade com finalidade meramente social.

- Requer o provimento do presente Recurso Administrativo no sentido de tornar sem efeito o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de auto de infração pela elaboração de folhas de pagamento com a ausência dos contribuintes individuais, o que estaria fora das normas elencadas pela Administração Tributária.

A recorrente alega que não haveria que declarar os contribuintes em questão, pois são diretores da empresa que são contratados por terceiros e não há como considerar sua remuneração como prolabore, sendo que atua apenas como intermediária entre os diretores e os contratantes e recebe comissão de 5,5 % por isto.

Informa ainda estar providenciando o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Inicialmente cumpres esclarecer que a elaboração de folhas de pagamento de contribuintes individuais é obrigação de toda empresa, inclusive as filantrópicas isentas, razão pela qual se torna irrelevante abordar a questão isencional da recorrente, posto não altear o deslinde do julgamento.

Apesar de se auto intitular como mero intermediário entre os diretores dela própria e os contratantes dos serviços, até as razões de defesa mostram o contrário. A recorrente afirma que recebe das contratantes os valores dos serviços prestados pelos contribuintes individuais e depois efetua os respectivos pagamentos. Caso fosse uma mera intermediária, tal fato não se ocorreria, pois a relação dar-se-ia diretamente entre contratante e diretores, sem o pagamento à recorrente.

O pagamento do SEBRAE à própria recorrente evidencia o vínculo entre as empresas, não havendo que se falar em vínculo contratual entre SEBRAE e diretores. O pacto firmado é entre SEBRAE e GRUPO GESTÃO, tanto que, repisa-se, SEBRAE efetua os pagamentos diretamente para o grupo em questão. Os contratos anexados às fls 59 e ss espanca qualquer dúvida nesse sentido, comprovando a contratação entre SEBRAE e GRUPO GESTÃO, posto que firmado entre estes. SEBRAE não contrata diretores pessoas físicas, contrata o GRUPO GESTÃO para serviços de metodologia de intervenção, e este presta o serviço na forma pactuada.

As notas fiscais emitidas por GRUPO GESTÃO ao SEBRAE fls 89 e ss só corroboram com o que já restou demonstrado – contratação entre a recorrente e SEBRAE.

Das receitas obtidas, o GRUPO GESTÃO remunera seus diretores, repassando valores, configurando a desdúvida prolabore.

Processo nº 19647.014522/2008-87
Acórdão n.º **2803-002.289**

S2-TE03
Fl. 7

Assim sendo, a falta de elaboração de folhas de pagamento com os valores pagos a contribuintes individuais, configura infração à legislação previdenciária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.